

GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 347/2018 que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do município de Manaus para o exercício financeiro de 2019”.

AUTORIA: Executivo Municipal

MENSAGEM N.º: 054/2018

PARECER ÀS EMENDAS DE Nº 001 A 314

A Lei Orçamentária Anual é o instrumento de gestão de maior relevância da administração pública, haja vista que, por meio dele, o Executivo organiza seus recursos financeiros. No Brasil, o orçamento reveste-se de diversas formalidades legais. Sua existência está prevista no art. 165 da Constituição Federal de 1988, materializada anualmente numa lei específica que “estima a receita e fixa despesa” para um determinado exercício.

Adicionalmente ao ditame constitucional, é importante observar o citado no art. 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, *in verbis*:

Art. 2º. A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e programa de trabalho do governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Primeiramente, esclarecemos que o **Projeto de Lei nº 347/2018** está na fase de análise das **314 emendas** apresentadas pelos 41 vereadores deste Parlamento Municipal, cuja iniciativa está respaldada no §13 e inciso I do art. 147 da Loman c/c o art. 213 do Regimento Interno, inserto no Capítulo II – Do Orçamento, senão vejamos:

Art. 147. *Omissis.*

§13. *No Projeto de Lei Orçamentária, 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior será destinada às **emendas parlamentares**, cuja execução será obrigatória (grifo nosso).*

I – a cada ano, será acrescido ao percentual acima referido 0,1% (zero vírgula um por cento) até que se alcance o valor de 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

Art. 213. *Aprovado em primeira discussão, a Mesa abrirá prazo de cinco dias para a **apresentação de emendas**.*

Por conta do inciso I, do §13, do art. 147 da Loman, este ano as emendas inseridas pelos parlamentares no Projeto de Lei Orçamentária foram no limite de 0,5% da receita corrente líquida realizada no ano anterior, correspondendo a R\$ 19.885.000,00 (dezenove milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil reais) reservados no Orçamento, o que equivale a R\$ 485.000,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) para cada parlamentar.

Durante a análise do Projeto de Lei nº 347/2018 constatamos que o Executivo Municipal, por ocasião da publicação da Lei Orçamentária, precisará corrigir a nomenclatura de dois órgãos: da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos – SEMMASDH, que, por força da Lei nº 2.369, de 29.11.2018, passou a ser Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania – SEMASC e da Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Desenvolvimento – SEMTRAD que passou a ser Secretaria Municipal do Trabalho, Empreendedorismo e Inovação – SEMTEPI, por força da Lei nº 2.370, de 30.11.2018.

É imprescindível informar que a análise das Emendas ao Projeto de Lei nº 347/2018- Lei Orçamentária, por parte deste relator, se prendeu, exclusivamente, aos aspectos técnico-jurídicos das proposições, conforme prevê o Regimento Interno deste Poder Legislativo e a Lei Orgânica do Município de Manaus. As emendas foram submetidas à análise sob a ótica da Constituição Federal/88, da Lei Orgânica do Município de Manaus (Loman), da Lei 4.320/64; da Lei Complementar 101/2000, da Lei nº 2.324/2018 (LDO); da Lei nº 2.294/2018 (PPA período 2018/2021) e da Lei Complementar 95/98, bem como dos princípios orçamentários que são regras fundamentais que funcionam como norteadoras da prática orçamentária, ou seja, são as premissas que devem ser observadas durante cada etapa da elaboração e aprovação da Lei orçamentária. Dentre os princípios orçamentários observados destacamos o da legalidade, o da exclusividade, o da anualidade, o da clareza, o da não-afetação das receitas, o da universalidade, o da uniformidade, o da não vinculação e o do orçamento bruto.

Quanto à questão do equilíbrio financeiro, preferimos deixar a análise para a Comissão de Finanças, Economia e Orçamento que possui os mecanismos técnicos e o respaldo legal para avaliar se as emendas ora aqui

GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

aprovadas acarretarão algum comprometimento para a execução das ações previstas na LOA para o exercício de 2019.

Foram analisadas **314** emendas tendo sido aprovadas **263** (83,75%) e rejeitada **51** (16,25%).

Visando facilitar a análise e votação das emendas pelos membros desta Comissão, optamos por dividi-las em blocos de acordo com os argumentos a seguir apresentados:

BLOCO A – Parecer favorável por estarem dentro da técnica legislativa; por não ferirem qualquer preceito legal ou constitucional e por estarem cumprindo o disposto no inciso I, do §13, do art. 147 da Loman, totalizando **263 emendas aprovadas**:

001	002	003	004	005	006	007	008	009	010	011	012	013	014	015
016	017	018	019	020	021	022	023	024	025	026	027	028	029	030
031	032	033	034	035	036	037	038	039	040	041	042	043	044	045
046	047	048	049	050	051	052	053	055	056	057	058	059	060	061
062	063	064	065	066	067	068	069	070	071	072	073	074	075	076
077	078	079	080	081	082	083	084	085	086	087	088	089	090	091
092	093	094	095	096	097	098	099	100	101	102	103	104	105	106
107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121
122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136
137	138	139	140	141	142	188	189	190	191	192	193	194	199	200
201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215
216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230
231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245
246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260
261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275
276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290
292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306
307	308	309	310	311	312	313	314							

GABINETE DO VEREADOR JOELSON SILVA

BLOCO B - Parecer contrário, por tornarem a LOA incompatível com o PPA e com a LDO, ferindo o art. 166, §3º, inciso I da CF/88, o art. 5º, *caput* da LC 101/2000 – LRF; art.151, §3º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN e o art. 60, inciso I da Lei n. 2.324/2018 – LDO; por afrontarem o art. 5º, inciso I, alínea “b” da LRF e o art. 32 da Lei n. 2.324/2018 que tratam da Reserva de Contingência e a forma como deve ser utilizada, totalizando **51 emendas**:

054	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156
157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171
172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186
187	195	196	197	198	291									

Manaus, 19 de dezembro de 2018.


Ver. Joelson Silva (PSDB)
Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer do relator
por totalidade
dos presentes
em 20 / 12 / 2019
obs _____